

**PROJETO DE LEI N° , DE 2007**  
**(Do Sr. FERNANDO DE FABINHO)**

Altera o art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que “dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º .....

.....  
*III – oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado, dispensada a obrigatoriedade da fiança;*

.....  
*VI – comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) fiador(es), se o estudante optar por oferecer a fiança como garantia, na assinatura dos contratos.*

.....  
*§ 4º Na hipótese de verificação de inidoneidade cadastral do estudante ou, se o estudante houver optado por oferecer a fiança como garantia, de seu(s) fiador(es), após a assinatura do contrato, ficará sobretestado o aditamento do mesmo até a comprovação da restauração*

*da respectiva idoneidade, ou a substituição do fiador inidôneo.”*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Para os estudantes economicamente menos favorecidos , a obrigatoriedade da existência de fiadores para assinatura de contrato do FIES pode ser um obstáculo intransponível.

Por outro lado, podem ser oferecidas outras garantias ao agente financeiro, que vão desde a solidariedade da instituição de ensino superior que recebe o estudante (ela pode ter real interesse em fazê-lo), dos próprios colegas, assim como o eventual compromisso de desconto na renda atualmente auferida ou por auferir, de modo semelhante aos empréstimos consignados.

Estas as razões que inspiram o presente projeto de lei, cujo impacto social haverá de ser reconhecido pelos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007.

Deputado FERNANDO DE FABINHO

2007\_11411